



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19613.720807/2021-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.765 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO DECLARADA EM GFIP. GLOSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA LIQUIDEZ E CERTEZA. COBRANÇA DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS.

A lei autoriza o contribuinte a compensar, diretamente na declaração, créditos tributários com créditos líquidos e certos. É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza desses créditos. Não comprovada a liquidez e certeza, os débitos correspondentes são devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.2004/2028) interposto por SBF Comércio de Produtos Esportivos S/A em face do acórdão (fls. 1774/1781) que julgou improcedente sua

manifestação de inconformidade (fls. 1545/1562), não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por meio do TIFP (fls. 2/4), a Recorrente foi intimada a comprovar as origens dos créditos utilizados em uma série de compensações realizadas em GFIP, ocorridas entre 01/2018 e 07/2018. Em resposta (fls. 39/41), a Recorrente informou que os créditos compensados teriam origem nas competências 05/2013 a 07/2018 e diriam respeito a “importâncias descontadas dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição/alimentação e assistência médica e odontológica” indevidamente incluídas pela Recorrente nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e RAT. A fim de comprovar o crédito, apresentou à fiscalização os documentos de fls. 44/1297, composta de memórias de cálculo dos créditos, conta corrente das compensações e estatuto social da companhia.

Por meio do TIF nº 2 (fls. 1298/1300), a Recorrente foi instada a esclarecer se as compensações tiveram origem em ação judicial, bem como a apresentar documentos adicionais, tendentes a comprovar a origem dos créditos. Em resposta, (fls. 1307/1309), a Recorrente informou que os créditos não tinham origem em ações judiciais e apresentou documentação adicional.

Por meio dos TIFs nºs 3, 4 e 5, a Recorrente foi instada a apresentar esclarecimentos e documentos adicionais. Contudo, esses TIFs não foram respondidos pela Recorrente.

Na sequência, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 1473/1490, não homologando a compensação. Os motivos apresentados para a não homologação foram **(i)** a subsunção dos descontos à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias da empresa e a falta de previsão legal para a exclusão dos descontos; **(ii)** a existência da rubrica “prêmios”, na planilha apresentada à fiscalização para comprovar a origem dos créditos, a despeito de a Recorrente ter informado, em seus esclarecimentos que os créditos diriam respeito apenas aos descontos; **(iii)** a indicação de créditos com origem em 07/2018, que coincide com a última compensação realizada (ou seja, créditos com origem em 07/2018 só poderiam ser compensados a partir de 08/2018); **(iv)** o fato de algumas das rubricas estarem indicadas nas folhas de pagamento/MANAD como “não é base”, indicando que não foram incluídas na base de cálculo das contribuições originalmente pagas nas competências de origem dos créditos. Transcrevem-se, abaixo, os principais trechos do despacho decisório:

22. Ao consultar, às fls. 1313, o arquivo em formato de planilha eletrônica “Memória de Cálculo – Fiscalização – Centauro – 01_2018-06_2018”, percebe-se que são as seguintes rubricas apontadas que deram origem às compensações para o período da presente Fiscalização: Código rubrica evento rubrica

018	Lanche - Desjejum
290	Desc Refeitório
348	Prêmio por tempo de serviço
351	Premio Produtividade
353	Prêmio Dissídio
359	Premio Produtividade

465 Consultas e Exames AMIL
471 Assistência Médica
472 Consultas e Exames
474 Assist. Méd. Dep.
478 Assist. Odontol.
505 Desc. VR
506 Kit Lanche
670 Assist. Méd. AMIL
671 Assist. Méd. Dep. AMIL
672 Assist. Méd. AMIL ONE
673 Assist. Méd. Dep. AMIL ONE
674 Assist. Méd. Dep. SAMP
675 campanha de vacinação
820 VT Funcionário
823 VT Func - Não utilizado
824 Alim Func - Não utilizado

[...]

32. De acordo com as referidas folhas de pagamento e explicações prestadas, essas verbas se referem apenas a valores descontados das remunerações dos segurados empregados, para as quais não há previsão legal para exclusão do salário-de-contribuição, as quais são distintas das verbas pagas pela empresa e recebidas pelos empregados, previstas no art. 28, § 9º, alíneas “c”, “f”, “m” ou “q”, da Lei nº 8.212/1991 e alterações e, portanto, aquelas verbas (descontos nas remunerações dos empregados), evidentemente, não podem ser deduzidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, nem serem objeto de compensação dessas contribuições, como se verificou no presente caso.

[...]

35. Destarte, não há o que cogitar a respeito de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias (art. 89, caput, da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009), uma vez que as referidas verbas são apenas valores descontados das remunerações dos segurados empregados, os quais não podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, nem serem objeto de compensação por absoluta falta de previsão legal, sendo, assim, inexistentes os supostos créditos.

36. Esclarece-se que as rubricas citadas no item 22, com códigos 348, 351, 353, 359, apesar de estarem desmarcadas no arquivo apresentado (fls. 1313) “Memória de Cálculo – Fiscalização – Centauro – 01_2018 – 06_2018” (surtem ao selecionar os filtros das colunas “COMPETÊNCIA” - julho/2018 e “EVENTO” - Prêmio Dissídio, Prêmio por Tempo de Serviço, Prêmio Produtividade), assim como as com códigos 018, 471, 472, 474, 506, 674, 675 constam, na referida planilha eletrônica, como primeira competência de origem em 07/2018. Mesmo considerando a ausência de detalhamento às fls. 92, quaisquer valores apontados cuja origem seja em julho de 2018 não serviriam para

justificar as compensações contidas no presente processo, visto que eventual crédito só poderia ser compensado em competências subsequentes.

[...]

39. Frisa-se que, conforme Anexo 02 com dados extraídos das Folhas de Pagamento, as rubricas alegadas contidas nas explicações (fls. 40 e 1308) e planilhas apresentadas, ressalvando-se o item 36, supra, que deram origem às compensações foram enquadradas para a previdência social como “Não é Base”, além de tais valores terem sido descontados dos seus funcionários, sendo, portanto, indevidas as compensações em GFIPs. Até 06/2018, são as seguintes rubricas:

[...]

40. Junta-se, no Anexo 03, as demais competências constantes nas Folhas de Pagamento, em formato Manad, e incluídas nas planilhas (fls. 93 a 196), que, apesar de não terem sido alegadas como origem das compensações (fls. 40 e 1308 e planilha às fls. 91), da mesma forma, apresentam tais rubricas como valores descontados dos funcionários.

Intimada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1545/1562, alegando, em síntese, que os descontos feitos pelo empregador da remuneração do empregado a título de vale-transporte, vale-refeição/alimentação e assistência médica e odontológica não se subsumem à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias da empresa, eis que não têm caráter remuneratório. Ao final, a Recorrente pleiteia o reconhecimento das compensações e julgamento conjunto do presente processo com o PAF n 19613-721.766/2021-84, que tem como objeto a multa isolada atrelada às compensações.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 1774/1780, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a glosa. Para tanto, o acórdão considerou como não impugnada a matéria atinente aos prêmios constantes da planilha apresentada pela Recorrente para justificar a origem do crédito e, relativamente aos descontos, entendeu que estes se subsumem à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias da empresa. O acórdão em questão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/2018 a 07/2018

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. INVALIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Compensações entabuladas com base em crédito, cuja origem são contribuições exigíveis sobre descontos das remunerações dos segurados empregados, são inválidas e, por conseguinte, passível de não homologação pelo fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 2004/2028, em que reiterou as alegações de sua impugnação, com exceção do pedido de julgamento conjunto do presente recurso com o processo de multa isolada.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator.

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo¹ e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Mérito

Como relatado, a não homologação da compensação das rubricas teve como fundamentos: **(i)** a subsunção dos descontos à hipótese de incidência das contribuições previdenciárias da empresa e a falta de previsão legal para a exclusão dos descontos; **(ii)** a existência da rubrica “prêmios”, na planilha apresentada à fiscalização para comprovar a origem dos créditos, a despeito de a Recorrente ter informado, em seus esclarecimentos que os créditos diriam respeito apenas aos descontos; **(iii)** a indicação de créditos com origem em 07/2018, que coincide com a última compensação realizada (ou seja, créditos com origem em 07/2018 só poderiam ser compensados a partir de 08/2018; **(iv)** o fato de algumas das rubricas estarem indicadas nas folhas de pagamento/MANAD como “não é base”, indicando que não foram incluídas na base de cálculo das contribuições originalmente pagas nas competências de origem dos créditos.

Em suas peças defensivas, a Recorrente impugnou apenas a subsunção dos descontos à hipótese de incidência das contribuições. Dessa forma, entendo que não se formou lide em relação aos demais fundamentos apresentados pelo despacho decisório. Assim, deve ser mantida a glosa em relação: **(i)** aos prêmios, **(ii)** aos créditos com origem em 07/2018 e **(iii)** às rubricas enquadradas pela própria Recorrente como “não é base” nas folhas de pagamento, constantes do Anexo 02 do Despacho Decisório (fls. 1518/1535).

Com efeito, excluindo-se da planilha (arquivo não-paginável anexo ao Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável de fl. 1313) os créditos relativos às rubricas indicadas acima, não sobram créditos a justificar as compensações. Por tal motivo, desnecessária a análise das alegações de direito atinentes à natureza jurídica das importâncias descontadas dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição/alimentação e assistência médica e odontológica.

3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso voluntário e NEGO-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

¹ Conforme o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 2664, o Recorrente foi intimado do acórdão da DRJ em 16/11/2022, tendo interposto o recurso voluntário em 16/12/2022, conforme o Termo de Solicitação de Juntada de fl. 2665.

Guilherme Paes de Barros Geraldi